

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/034223  
RECORRENTE: JOSE DA SILVA ARAUJO FILHO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000505183

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%\*. MERA ARGUIÇÃO DE FATOS. Recurso Conhecido e improvido.

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I, do CTB, por "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", na data de 26/05/2017, na Rod. BA535, Km 21, Sentido crescente, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Alega o Recorrente insubsistência e irregularidade do AIT. Alega que não há comprovação da aferição do RADAR, conforme portaria INMETRO.

A Recorrente alega que não recebeu a NAI dentro do prazo dos 30 dias e que também não recebeu por remessa postal.

Ainda, insurge-se a recorrente quanto a sinalização no local da infração, supostamente, por não haver, placa visível que pudesse permitir o condutor visualizar o limite de velocidade que é de 80km/h, consubstanciando o que preconiza o artigo 90 do CTB.

Alega ainda que a Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT não faz parte do Sistema Nacional de Trânsito e cita a inexistência do Convênio entre a SIT e Polícia Militar, conforme diz o Art. 23 do CTB.

Requer ainda, a solicitante a nulidade do auto de infração em virtude da notificação fora do prazo e do artigo 90 do CTB, requer cópia do cadastramento da SIT junto Sistema Nacional de Trânsito, cópia do convênio celebrado entre a SIT e a Polícia Militar do estado da Bahia, cancelamento da pontuação e caso seja indeferido o pedido, a requerente solicita que a notificação seja convertida em advertência, segundo o art. 267 do CTB.

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que concerne à capacidade postulatória e tempestividade, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente, vez que, as mera alegações apresentadas pela autora não juntam provas cabais bastantes para afastar a legitimidade do ato administrativo.

Não merece prosperar o pedido de arquivamento da notificação formulado com base na alegação de que esta não comprova o cometimento da infração, vez que as notificações (NAI e NIP) atenderam a todos os requisitos legais e formais cogentes, além da infração restar comprovada por aparelho eletrônico abaixo identificado, previamente regulamentado pelo CONTRAN, conforme preceitua §2º do art. 280, CTB.

O CTB, no art. 281, II, preconiza que a NAI deve ser EXPEDIDA em no máximo 30 (trinta) dias contados da data da autuação. A autuação ocorrera em 26/05/2017 e a Expedição da NAI em 19/06/2017, restando, portanto, atendido o prazo legal previsto no artigo 4º da Resolução nº 619, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016 do CONTRAN.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo simplesmente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida, citando apenas sinalização insuficiente, inafastando a consequente aplicação da penalidade com base nos Princípios que regem os atos administrativos. A via se encontra devidamente sinalizada nos termos da Resolução 396/11.

Quanto a alegação de falta de prova do cometimento da infração, o Manual de Fiscalização de Trânsito não discorre sobre a necessidade da presença de um agente visto que se trata de uma infração de "Transitar em velocidade superior em até 20%" (fiscalização eletrônica) e ainda a Resolução 396/11 em seu art. 4º corrobora essa asserção.

**Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.**

**§ 1º Não é obrigatória a presença da autoridade de trânsito ou de seu agente, no local da infração, quando utilizado o medidor de velocidade com dispositivo registrador de imagem que atenda ao disposto nos arts. 2º e 3º.**

Sendo assim, não prospera, a alegação da recorrente ao afirmar que a declaração do Agente de Fiscalização não é suficiente para lavratura do auto de infração, como ainda também preconiza o Art.280 do CTB. Vejamos:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

**§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.**

**§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.**

No que diz respeito a arguição de falta de legalidade da SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT como órgão atuador, informo que na data e hora efetiva do Ato Infracional, a SIT já se encontrava devidamente legalizada e instituída conforme Diário Oficial, datado de 12 de dezembro de 2014, Lei 13.204 de 11 de dezembro de 2014. Portanto o órgão atuador, SIT/SEINFRA está devidamente vinculado ao Sistema Nacional de Trânsito. Assim, a arguição da autora se mostra insubsistente.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão atuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias, encontrando espaço apenas no anseio desta em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

A argumentação de não cometimento da infração encontra óbice direto no Art. 280 § 2º e §3º do CTB.

No que diz respeito a nulidade da infração em razão da inexistência do convênio entre a SIT e a POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA não procede, tendo em vista que o auto de infração encontra-se perfeitamente preenchido, e que este é regido pelo Convênio SEINFRA – SSP/PMBA nº 001/2016, que é amparado pela fé pública, constando todos os requisitos necessários, conforme preleciona o art. 280 do CTB. Sendo assim, tornam-se legítimos e consistentes todos os atos administrativos praticados em questão em perfeita harmonização com os princípios básicos que regem a Administração Pública, sendo elas, legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e impessoalidade. A jurisprudência citada apenas endossa o caráter legal das ações administrativas, quando observa-se o perfeito preenchimento do AIT, em sua plena forma, com devidas descrições e especificações de conduta típica.

Quanto ao pedido de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, percebe-se da "Consulta Específica de Processo de Auto de Infração de Trânsito", ora acostada, que o Recorrente não respondeu à notificação de autuação de trânsito, sendo presumível, portanto, que não se insurgiu, oportunamente, deixando de postular pela aplicação do artigo 267 do CTB, vez que deixou transcorrer *in albis* a primeira chance de impugnar a Notificação do Auto de Infração ( NAI).

Apresentou seu requerimento inoportunamente a esta JARI, vez que o art. 10, §§ 1º e 2º da Resolução 619 de 2016 do CONTRAN, dispositivo que complementa o art. 267 do CTB, informa que o prazo de requerimento de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito é o mesmo para apresentação da defesa de autuação. Vejamos:

**Resolução 619 de 06 de setembro de 2016.**

"Art. 10. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

**§ 1º Até a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação, o proprietário do veículo, ou o condutor infrator, poderá requerer à autoridade de trânsito a aplicação da Penalidade de Advertência por Escrito de que trata o caput deste artigo.**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

**2º Não cabe recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI da decisão da autoridade que aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito solicitada com base no § 1º, exceto se essa solicitação for concomitante à apresentação de defesa da autuação.” (Grifos nossos).**

Por fim, a pretensão do Recorrente não atende aos dispositivos legais supra citados, pois não atende a qualquer dos requisitos exigidos na norma, principalmente por ser apresentado inoportunamente a esta instância administrativa (JARI), neste recurso e não na Defesa prévia como determina o Art. 10 § da Resolução de 619 de 06 de setembro de 2016.

Verifico que as argumentações contidas nas razões recursais NÃO prosperam, pois a impugnação da Recorrente encontra resposta contrária à sua pretensão, na Resolução **CONTRAN 396/2011** e **Portaria n.º 544 do INMETRO de 12 de dezembro de 2014**, pois inquestionável é o fato que o veículo de placa **OUH-5448**, foi flagrado pelo Equipamento Detector Tipo/Marca/Radar/FISCAL TECH1 Nº. FICBN0016, Certificado INMETRO N.º **11404847**, na **Rodovia BA 535, KM 21, sentido crescente – Lauro de Freitas**, aferido em **31/08/2016**, por impor a velocidade de **93km/h** no seu veículo, sendo a velocidade máxima permitida na via de **80km/h** e a velocidade de penalidade **86km/h**.

O sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, no seu artigo 2º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade.

Vale ressaltar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do monitoramento nas rodovias, a fim de apurar a sua eficácia, bem como acompanhar o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, os quais se encontram a disposição da Recorrente, nesta Superintendência.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000505183** válido, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000505183**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto n.º. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 13 de outubro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda A. Cunha – Secretária da JARI